DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 762/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17050/2013
PROTOCOLO	: 1451904
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	: RICARDO FAVARO NETO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria processada nos autos trata da autuação denominada como Apuração de Responsabilidade, decorrente do não envio, por meio eletrônico ao Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

A apuração de responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG.GJRPC-4195/2015 (peça 8, fls. 33-34), nos seguintes termos:

> **I** – aplicar multa ao Sr. Ricardo Favaro neto, CPF 328.742.359-20, Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa tempestiva dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;** *.(...)"*

Posteriormente houve a interposição de recurso, que por meio do Acórdão AC00-913/2019, deliberou pela manutenção dos comandos da Decisão anterior (peça 16, fls. 42-45).

Na sequência o responsável pela Administração Municipal de Itaquirai na época dos fatos, o senhor Ricardo Favaro Neto, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **I**, da DSG.G.JRPC-4195/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 18, fls. 47-48).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 4ªPRC-9231/2020 (peça 21, fls. 51-52), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **I**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4195/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB